



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 019/2014

Florianópolis, 12 de fevereiro de 2014.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 2.977, de 08 de março de 2005, que regulamenta a Lei nº 13.334, de 2005, que instituiu o FUNDOSOCIAL. O Anexo I deste documento apresenta um quadro comparativo, com a redação atual e a proposta, para detalhamento de cada alteração.

2. O art. 1º do presente Decreto, com produção de efeitos na data da publicação, acrescenta o art. 21-A ao título “Da Alocação dos Recursos do Fundo Social”, com o objetivo de regulamentar o rateio dos recursos do FUNDOSOCIAL doados por contribuintes do ICMS, considerando a nova redação do § 1º do art. 8º da Lei nº 13.334/2005 dada pela Lei nº 16.297, de 2013.

3. Ainda com relação ao art. 21-A, o seu § 2º regulamenta as transferências constitucionais aos municípios, em conformidade com o disposto no art. 133, II, “a” da Constituição Estadual, e os repasses aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público Estadual e à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), conforme previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 16.083, de 2013), observada a Lei nº 13.334, de 2005 na interpretação dada pela ADI 53161 SC 2005.005316-1 que conferiu aos dispositivos impugnados, interpretação conforme a Constituição Estadual, determinando que dos recursos angariados ao FUNDOSOCIAL, decorrentes de crédito relativos ao ICMS, sejam deduzidos 25% pertencentes aos municípios e os percentuais devidos ao Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa, Ministério Público, Tribunal de Contas e UDESC, procedendo aos respectivos depósitos na forma da lei.

4. Os artigos 2º e 3º do presente Decreto, que produzirão efeitos a contar de 1º de março de 2014, alteram os §§ 6º, 15 e acrescem o §18 ao artigo 22 do Decreto nº 2.977, de 2005, visando estabelecer um procedimento alternativo ao estorno do crédito decorrente da contribuição ao FUNDOSOCIAL não realizada ou realizada fora do prazo, qual seria o disposto no § 15, em que se permite a manutenção do crédito na hipótese de recolhimento do montante ao FUNDOSOCIAL acrescido da multa prevista no art. 53 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 e dos juros de mora previstos no art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981. O § 18 foi incluído para determinar que os acréscimos de multa e juros à contribuição para o FUNDOSOCIAL efetuada fora do prazo não podem ser apropriadas como crédito para compensação com débitos do ICMS, de acordo com o §1º do art. 22 do Decreto nº 2.977 de 2005.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

5. Além disso, o art. 2º do presente Decreto também altera o § 3º do art. 22 do Decreto nº 2.977, de 2005, explicitando a forma de escrituração do crédito decorrente da contribuição ao FUNDOSOCIAL, determinando que o crédito deverá ser escriturado no livro de Registro de Apuração do ICMS e lançado na DIME por meio de DCIP própria ou em campo específico quando se tratar de GIA-ST.

6. Os artigos 4º e 5º do presente Decreto, que produzirão efeitos a contar de 1º de março de 2014, estabelecem disposições transitórias relativas à nova redação do art. 22 do Decreto nº 2.977, de 2005.

7. O art. 4º do presente Decreto permite que os valores creditados a título de doação ao FUNDOSOCIAL já apropriados por meio de DCIP e cujo recolhimento não foi efetuado ou foi efetuado após o seu vencimento, e que não foi feito o estorno previsto no § 6º do art. 22 do Decreto nº 2.977 de 2005 podem ser mantidos, caso haja o recolhimento da contribuição ao FUNDOSOCIAL acrescida da multa prevista no art. 53 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 e dos juros de mora previstos no art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981.

8. O art. 5º veda a restituição ou a compensação de valores recolhidos ao FUNDOSOCIAL fora do prazo nas situações em que houve o estorno do crédito, de acordo com o § 6º do art. 22 do Decreto nº 2.977, de 2005.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

EM nº 019/2014

ANEXO I
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO PASSADA Da Lei 13.334/2005	REDAÇÃO ATUAL Da Lei 13.334/2005	REDAÇÃO ATUAL Do Decreto nº 2.977/2005	REDAÇÃO PROPOSTA Para o Decreto nº 2.977/2005	JUSTIFICATIVA
§ 1º do art. 8º da Lei nº 13.334/2005 - Redação dada pela Lei nº 14.876/09 vigente de 15.10.09 a 31.12.13:	§ 1º do art. 8º da Lei nº 13.334/2005 – Redação dada pela Lei nº 16.297/13 - Efeitos a partir de 01.01.14	Decreto nº 2.977/2005	Art. 1º O Decreto nº 2.977, de 8 de março de 2005, passa a vigorar acrescido do art. 21-A com a seguinte redação:	
Art. 8º Fica vinculado ao programa de apoio à inclusão e promoção social desenvolvido pelo FUNDOSOCIAL, até 0,5% (cinco décimos por cento) da receita tributária líquida, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 204 da Constituição Federal. § 1º Os programas desenvolvidos pelo FUNDOSOCIAL poderão contar com a participação e colaboração de pessoas jurídicas contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, cujo valor de contribuição poderá ser compensado em conta gráfica, até o	Art. 8º Fica vinculado ao programa de apoio à inclusão e promoção social desenvolvido pelo FUNDOSOCIAL, até 0,5% (cinco décimos por cento) da receita tributária líquida, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 204 da Constituição Federal. § 1º Os programas desenvolvidos pelo FUNDOSOCIAL poderão contar com a participação e colaboração de pessoas jurídicas contribuintes de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), cujo valor de contribuição poderá ser compensado em conta gráfica, até o limite de 6%	Do Financiamento do FUNDOSOCIAL Da Alocação dos Recursos do FUNDOSOCIAL Art. 21. O FUNDOSOCIAL será financiado com os recursos previstos no art. 3º deste Decreto e as ações e projetos serão alocados observando-se o seguinte: I – devem ser priorizados investimentos de alcance social cujas realizações, por qualquer causa, não estejam sendo ou não possam ser atendidas, total ou parcialmente, por insuficiência de recursos do Estado ou do Município; II – terão preferência os municípios ou regiões com Índice de Desenvolvimento Humano - IDH – inferior à	Art. 21-A. O montante das doações ao FUNDOSOCIAL realizadas por pessoas jurídicas, contribuintes do ICMS, de que trata o § 1º do art. 22 deste Decreto, observado o limite de 6% (seis por cento) do valor do imposto mensal devido, será destinado da seguinte forma: I – 78,3% (setenta e oito inteiros e três décimos por cento) para financiar programas e ações de desenvolvimento, geração de emprego e renda, inclusão e promoção social, no campo e nas cidades, inclusive nas áreas de cultura, esporte e turismo; II – 16,7% (dezesseis inteiros e sete décimos por cento) nas ações desenvolvidas pelas Associações de Pais e Amigos	Regulamenta o rateio dos recursos do FUNDOSOCIAL doados por contribuintes do ICMS, considerando a nova redação do § 1º do art. 8º da Lei nº 13.334/2005 dada pela Lei nº 16.297, de 2013.

limite de 6% (seis por cento) do valor do imposto mensal devido, que será destinado da seguinte forma: I - 4,7% (quatro vírgula sete por cento) para financiar programas e ações de desenvolvimento, geração de emprego e renda, inclusão e promoção social, no campo e nas cidades, inclusive nas áreas de cultura, esporte e turismo; II - 1% (um por cento) nas ações desenvolvidas pelas Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs, situadas no Estado de Santa Catarina, cujos recursos serão repassados, a cada entidade, de forma proporcional ao número de alunos regularmente matriculados; e III - 0,3% (zero vírgula três por cento) para o financiamento de bolsas de estudo integral, através da aquisição, pelo Estado, de vagas remanescentes junto às Instituições de Ensino Superior, nos termos do § 2º do art. 1º desta Lei.	(seis por cento) do valor do imposto mensal devido, e será destinado, observado esse mesmo limite, da seguinte forma: I – 78,3% (setenta e oito inteiro e três décimos por cento) para financiar programas e ações de desenvolvimento, geração de emprego e renda, inclusão e promoção social, no campo e nas cidades, inclusive nas áreas de cultura, esporte e turismo: II – 16,7% (dezesseis inteiros e sete décimos por cento) nas ações desenvolvidas pelas Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs), situadas no Estado, cujos recursos serão repassados a cada entidade de forma proporcional ao número de alunos regularmente matriculados; e III - 5% (cinco por cento) para o financiamento de bolsas de bolsa de estudo integral, por meio de da aquisição, pelo Estado, de vagas remanescentes em instituições de Ensino Superior, nos termos do § 2º do art. 1º desta Lei.	média do Estado; III – devem ser apoiados projetos que contemplem o desenvolvimento sustentável do turismo, com vistas à atração de visitantes durante o ano todo, e especial atenção à qualificação e treinamento dos trabalhadores e empresários ligados ao Setor. (Não consta a previsão de rateio dos recursos estabelecida na Lei nº 13.334/2005)	dos Excepcionais (APAEs), situadas no Estado de Santa Catarina, cujos recursos serão repassados, a cada entidade, de forma proporcional ao número de alunos regularmente matriculados; e III – 5% (cinco por cento) para o financiamento de bolsas de estudo integral, por meio da aquisição, pelo Estado, de vagas remanescentes junto às instituições de Ensino Superior, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005. § 1º Na hipótese da doação referida no caput deste artigo superar o limite de 6% (seis por cento) do imposto mensal devido pelo contribuinte, a parcela excedente será destinada ao financiamento dos programas e das ações referidas no inciso I deste artigo. § 2º O montante líquido a ser repassado para o cumprimento das vinculações expressas neste artigo será o valor apurado de acordo com os percentuais estabelecidos nos incisos I a III do caput deste artigo e com o disposto no § 1º deste artigo, deduzido das transferências constitucionais e legais.” (NR)	
---	--	--	--	--

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Decreto nº 2.977/05, art. 22	Art. 2º O art. 22 do Decreto nº 2.977, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:	
Art. 22. § 3º O crédito deverá ser escriturado no livro de Registro de Apuração do ICMS e lançado em quadro específico da DIME ou da GIA-ST. § 6º Efetuada a compensação nos termos do § 10, e não procedendo o contribuinte ao recolhimento da doação dentro do prazo nele previsto, ou o fazendo, dentro do prazo, em montante menor que o crédito efetuado, o contribuinte deverá estornar o crédito lançado a maior e proceder ao pagamento do imposto devido com os acréscimos legais. § 15. (INEXISTENTE). 	Art. 22. § 3º O crédito deverá ser escriturado no livro de Registro de Apuração do ICMS e lançado na DIME por meio de DCIP própria ou em campo específico quando se tratar de Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST). § 6º Efetuada a compensação nos termos do § 10 deste artigo, e não procedendo o contribuinte ao recolhimento da doação dentro do prazo nele previsto, ou o fazendo, dentro do prazo, em montante menor que o crédito efetuado, o contribuinte deverá estornar o crédito lançado a maior e proceder ao pagamento do imposto devido com os acréscimos legais, ressalvado o disposto no § 15 deste artigo. § 15. Alternativamente ao disposto no § 6º deste artigo, antes do início de qualquer medida de fiscalização, é permitida a manutenção dos créditos apropriados, no caso de recolhimento do montante da doação ao FUNDOSOCIAL acrescido da multa prevista no art. 53 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e dos juros de mora previstos no art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981. 	A alteração no § 3º explicita a forma de escrituração do crédito decorrente da contribuição ao FUNDOSOCIAL, determinando que o crédito deverá ser escriturado no livro de Registro de Apuração do ICMS e lançado na DIME por meio de DCIP própria ou em campo específico quando se tratar de GIA-ST. As alterações nos §§ 6º, 15 e 18 visam estabelecer um procedimento alternativo ao estorno do crédito decorrente da contribuição ao FUNDOSOCIAL não realizada ou realizada fora do prazo, qual seria o disposto no § 15, em que se permite a manutenção do crédito na hipótese de recolhimento do montante ao FUNDOSOCIAL acrescido da multa prevista no art. 53 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 e dos juros de mora previstos no art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981.

Decreto nº 2.977/05, art. 22, § 18	Art. 3º O art. 22 do Decreto nº 2.977, de 2005, passa a vigorar acrescido do § 18 com a seguinte redação:	
	Art. 22. § 18. É vedada a apropriação como crédito dos acréscimos da multa e dos juros de mora referidos no § 15 deste artigo." (NR)	O § 18 foi incluído para determinar que os acréscimos de multa e juros à contribuição para o FUNDOSOCIAL efetuada fora do prazo não podem ser apropriadas como crédito para compensação com débitos do ICMS, de acordo com o §1º do art. 22 do Decreto no 2.977 de 2005.
OUTRAS DISPOSIÇÕES		
	Art. 4º Os valores creditados a título de doação ao FUNDOSOCIAL apropriados por meio de DCIP em períodos de referência anteriores à data de produção de efeitos deste Decreto, cujo recolhimento não foi efetuado ou foi efetuado após o seu vencimento e para o qual não tenham sido adotadas as providências previstas no § 6º do art. 22 do Decreto nº 2.977, de 2005, atenderão ao disposto neste Decreto.	O art. 4º permite que os valores creditados a título de doação ao FUNDOSOCIAL já apropriados por meio de DCIP e cujo recolhimento não foi efetuado ou foi efetuado após o seu vencimento, e que não foi feito o estorno previsto no § 6º do art. 22 do Decreto nº 2.977 de 2005 podem ser mantidos, caso haja o recolhimento da contribuição ao FUNDOSOCIAL acrescida da multa prevista no art. 53 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 e dos juros de mora previstos no art. 69 da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981.
	Art. 5º Fica vedada a restituição ou a compensação de importâncias decorrentes da adoção dos procedimentos previstos no § 6º do art. 22 do Decreto nº 2.977, de 2005, realizados até a data de produção de efeitos deste Decreto.	O art. 5º veda a restituição ou a compensação de valores recolhidos ao FUNDOSOCIAL fora do prazo nas situações em que houve o estorno do crédito, de acordo com o § 6º do art. 22 do Decreto nº 2.977, de 2005.
VIGÊNCIA		
	Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos arts. 2º ao 5º que produzirão efeitos a contar de 1º de março de 2014.	

